Estevez Guarda
Administração Judicial

RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

TELEVISAO URBANA LTDA
REDE SUL DE TELEVISAO LTDA

2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS

PROCESSO:

5244401-50.2023.8.21.0001

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO. 3

2. DO PEDIDO DE FALÊNCIA 4

2.1 Das atividades 5

2.2 Do Capital Social 6

3. BREVE HISTÓRICO DA FALIDA 8

3.1 Termo Legal 9

3.2 Termo de Compromisso 9

3.3 Declarações da Falida – Art. 104 da Lei 11.101 de 2005 9

4. ANÁLISE ECONÔMICA E CONTÁBIL 10

4.1 Da Análise Contábil 10

4.2 Do Laudo 10

4.3 Dos Ativos 10

4.4 Do Passivo 12

5. DA RESPONSABILIDADE DA FALIDA 12

5.1 Da Responsabilidade Penal da Falida 12

6. CONCLUSÃO 14

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Apresenta-se **Relatório das Causas da Falência** em relação ao procedimento falimentar de **TELEVISÃO URBANA LTDA** e **REDE SUL DE TELEVISÃO LTDA**, conforme previsão legal do Art. 22, inciso III, "e" da Lei 11.101/05, o qual tem por objetivo:

a) Expor as causas e circunstâncias que conduziram à situação falimentar da empresa;

b) Analisar a contabilidade e documentos apresentados pela empresa;

c) Analisar se foram devidamente preenchidas as obrigações dos falidos, nos termos da Lei 11.101/05; e,

d) Apresentar possíveis indícios de responsabilidade civil e penal dos envolvidos, analisando se há atos que possam constituir crime relacionado com a falência ou outro delito conexo a este.

Outrossim, desde já cumpre informar que para a elaboração deste Relatório foram considerados:

a) Os documentos apresentados por **Eunice Terezinha Lisboa Soares Gomes**, **Espólio de Carlos Antônio Gomes** e **Antônio Carlos Gomes**, credores que entraram com o pedido de falência;

b) As informações colhidas por esta Administração Judicial em diligências administrativas; e

c) Informações juntadas nos autos, bem como em diligências da Administração Judicial em consultas aos Órgãos Públicos que buscou em relação à falida.

CRONOGRAMA DO PROCESSO	DATA DO OCORRIDO	EVENTO
Decretação da falência (arts. 94 a 101)	06/12/2024	84
Termo de compromisso (art. 33, caput)	10/12/2024	108
Publicação 1º edital (arts. 7º, §1º e 99)	12/12/2024	118
Correspondência aos credores (art. 22, a)	*	*
Relatório das causas da falência (art. 22, III, e)	***Neste ato.***	*
Verificação das Habilitações/Divergências adm. (art. 7º, §2º)	*	*
Publicação 2º edital (art. 7º, §2º)	*	*
Incidente de Classificação Crédito Público/Fiscal (art. 7º -A)	*	*
Venda dos ativos (art. 22, III, j)	*	*
Execução dos contratos da massa (arts. 115 a 128)	*	*
Ineficácia e revogação de atos (arts. 129 a 138)	*	*
Realização de ativos (arts. 139 a 148)	*	*
Pagamento dos credores (arts. 149 a 153)	*	*
Encerramento da falência (arts. 154 a 160)	*	*

Legenda:	
	Cumprido.
	Pendente.

2. DO PEDIDO DE FALÊNCIA

O Pedido de Falência de **Televisão Urbana LTDA** e **Rede Sul de Televisão LTDA** foi proposto por **Eunice Terezinha Lisboa Soares Gomes**, **Espólio de Carlos Antônio Gomes** e **Antônio Carlos Gomes** em 17/11/2023 a partir de Créditos referentes a Honorários Advocatícios, conforme título liquidado no processo de nº 5032177-06.2019.8.21.0001 (Eproc/RS), o qual embasou o Cumprimento de Sentença nº 5032813-30.2023.8.21.0001 (Eproc/RS).

Os Requerentes relataram em sua Inicial, **EVENTO1**, que após o vencimento do prazo para pagamento voluntário foi solicitada a intimação a fim de que fossem informados bens disponíveis à penhora, o que não ocorreu. Assim, buscaram a penhora de bens por meio do Sistema Bacenjud. Sem sucesso, acabaram por formular

o pedido de falência enquadrando-o na hipótese prevista no art. 94, II da Lei 11.101/2005.

> "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
>
> II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal."

2.1 Das atividades

De acordo com (i) o relatado pelas Requerentes na Inicial de **EVENTO1**; (ii) com o trazido na emenda à inicial em **EVENTO28**; bem como com (iii) as informações disponíveis no Portal da Receita Federal do Brasil, verifica-se que as Falidas **Televisão Urbana LTDA** e **Rede Sul de Televisão** atuavam e tinham como objeto principal essencialmente atividades de televisão aberta, assim como serviços publicitários, produção cinematográfica e organização de feiras.

Apresenta-se o disponibilizado no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas das duas empresas falidas:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
93.646.107/0001-92 MATRIZ		24/10/1990

NOME EMPRESARIAL: TELEVISAO URBANA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ******** | PORTE: ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO: R VENANCIO AIRES | NÚMERO: 77 | COMPLEMENTO: ********

CEP: 90.040-191 | BAIRRO/DISTRITO: CIDADE BAIXA | MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE | UF: RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO: | TELEFONE:

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
45.981.387/0001-42 MATRIZ		11/04/2022

NOME EMPRESARIAL: REDE SUL DE TELEVISAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): REDE SUL DE TELEVISAO | PORTE: EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
73.19-0-04 - Consultoria em publicidade
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO: R DES JOAO PEREIRA DE SAMPAIO | NÚMERO: 98 | COMPLEMENTO: ********

CEP: 91.215-110 | BAIRRO/DISTRITO: JARDIM SABARA | MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE | UF: RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO: LISIANE@REDESULRS,TV.BR | TELEFONE: (51) 8606-0319

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 11/04/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

Assim, confirma-se e verifica-se que Televisão Urbana LTDA e Rede Sul de Televisão LTDA são empresas que atuam no ramo de televisão aberta, funcionando, respectivamente, desde 1990 e 2022.

2.2 Do Capital Social

Apresenta-se os Capitais Sociais das Falidas registrados na Junta Comercial, conforme apresentado pelas requerentes em **EVENTO28-CONTRATOSOCIAL2** e **EVENTO28-CONTRATOSOCIAL5** sendo verificados os seguintes quadros societários:

TELEVISÃO URBANA LTDA			
SÓCIO	DATA DE ENTRADA	CPF	VALOR DE PARTICIPAÇÃO
Airton Neves	13/10/1990	099.839.370-34	92%
Nilson Arlei Neves	13/10/1990	053.253.668-15	8%

IV - O capital social de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte e oi-
to milhões de cruzeiros) fica assim distribuído entre os sócios:

AIRTON NEVES.....Cr$ 117.760.000,00
NILSON ARLEI NEVES.....Cr$ 10.240.000,00
T O T A L .....Cr$ 128.000.000,00

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 93.646.107/0001-92
NOME EMPRESARIAL: TELEVISAO URBANA LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: NILSON ARLEI NEVES
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: AIRTON NEVES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **17/02/2025** às **16:07** (data e hora de Brasília).

REDE SUL DE TELEVISÃO LTDA			
SÓCIO	DATA DE ENTRADA	CPF	VALOR DE PARTICIPAÇÃO
Rudinei Acosta Medeiros	01/09/2022	480.467.520-53	100%

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTAS ADMINISTRAÇÃO E RESPONSABILIDADE.

O capital social será de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem integralizados em moeda corrente nacional pelo sócio: **RUDINEI ACOSTA MEDEIROS** , este valor corresponde a 100% (cem por cento) do capital social da empresa.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 45.981.387/0001-42
NOME EMPRESARIAL: REDE SUL DE TELEVISAO LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL: R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LISIANE KERBER NEVES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: RUDINEI ACOSTA MEDEIROS
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **17/02/2025** às **16:10** (data e hora de Brasília).

Observa-se que no Contrato Social apresentado pelas requerentes em **EVENTO28-CONTRATOSOCIAL5** consta como sócio de Rede Sul de Televisão LTDA, somente, Rudinei Acosta Medeiros. Já na consulta realizada em 17/02/2025 à Receita Federal, consta como sócia, também, **Lisiane Kerber Neves**.

3. BREVE HISTÓRICO DA FALIDA

Observa-se que a **Televisão Urbana LTDA** manifestou-se nestes autos em duas oportunidades, sendo elas patrocinadas pelo Procurador **Dr**. **João Mário Bergesch, OAB/RS nº 51.475**:

> **1ª** – **EVENTO38**: nesta ocasião apresentou Contestação às alegações iniciais das Requerentes, afirmando que a atividade da TV Urbana havia cessado há mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência; falou da inexistência de protesto do título; e buscou a improcedência total dos pedidos das requerentes.
>
> **2ª** – **EVENTO61**: Defendeu, novamente, a necessidade de improcedência da inclusão da Rede Sul de Televisão ao procedimento, tendo em vista não haver qualquer relação com a Televisão Urbana LTDA, não podendo ser caracterizado Grupo Econômico. Acentuou ainda, que somente pelas duas atuarem no mesmo ramo, não poderiam ser consideradas Grupo Econômico.

Ocorre que, posteriormente, as falidas **Televisão Urbana LTDA** e R**ede Sul de Televisão LTDA** vieram aos autos, juntas, representadas pela **Dra**. **Andreza Sutil de Lima Giovanella, OAB/RS nº 92.913**, manifestando-se nos seguintes termos:

> **1ª** – **EVENTO117**: momento em que apresentou o acordo firmado entre as requerentes e as falidas a fim de cancelar o decreto falimentar e extinguir o procedimento.
>
> **2ª** – **EVENTO143**: oportunidade em que se manifestou sobre a discordância desta Administração Judicial frente ao acordo protocolado, afirmando ser possível a homologação posterior à decretação e apontando os *benefícios* que o referido acordo traria, buscando assim a reconsideração do juízo.

Face ao exposto, afirma-se não terem sido prestadas informações exatas sobre o histórico da falida, sobre os motivos que causaram a crise na empresa, bem como qualquer tipo de documentação ou esclarecimento frente ao requerido por esta Administração Judicial e determinado por este Juízo.

No exercício de suas atribuições, esta Administração Judicial realizou diversas diligências nas quais ***não*** foram possíveis colher informações concretas e relevantes para compreender a crise financeira e econômica das falidas.

3.1 Termo Legal

Houve a fixação de Termo Legal da Falência por este Juízo na Sentença de Decretação da Falência proferida em **EVENTO84** com a determinação "a) DECLARAR como termo legal da falência o dia **19/08/2023**, que corresponde ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da ação (art. 99, II da Lei 11.101/2005)."

3.2 Termo de Compromisso

O Termo de Compromisso da Administração Judicial foi assinado e apresentado aos autos em **10/12/ 2024**, **EVENTO108**.

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5244401-50.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: TELEVISAO URBANA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: REDE SUL DE TELEVISAO LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

Local: Porto Alegre **Data:** 09/12/2024

TERMO DE COMPROMISSO

Nome do Compromissado: ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (CNPJ nº 43390180000178), Representada por Luis Henrique Guarda, OAB/RS 049914.

Em 06/12/2024, às 15:32, no FORO, onde se achava presente o Dr. Juiz de Direito, comigo, Escrivão, de seu cargo abaixo nomeado(a), compareceu o(a) Compromissado(a) acima, e disse que tendo sido nomeado(a) para servir de ADMINISTRADORA JUDICIAL, no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com justiça e equidade no desempenho de suas funções. O que foi deferido pelo(a) Juiz(a). Do que, para constar, lavrei este termo, que devidamente assinado.

Compromissado: ANDRE FERNANDES ESTEVEZ:97097357053 Assinado de forma digital por ANDRE FERNANDES ESTEVEZ:97097357053 Dados: 2024.12.10 09:19:45 -03'00'

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CIRIACO AQUINO FERREIRA, Servidor de Secretaria**, em 09/12/2024, às 14:47:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10073510480v2** e o código CRC **375cb5ba**.

5244401-50.2023.8.21.0001 **10073510480 .V2**

3.3 Declarações da Falida – Art. 104 da Lei 11.101 De 2005

Em relação a intimação da falida para prestar declarações e documentos especificados no art. 104 da Lei 11.101/2005, conforme determinado na Sentença de Decretação da Falência, **EVENTO84**, *"h"*, informa-se que por mais que as Falidas tenham sido intimadas e, posteriormente, se manifestado conforme informado no tópico "3" desta manifestação, não foram atendidas as determinações deste Juízo.

4. ANÁLISE ECONÔMICA E CONTÁBIL

Não foi possível apresentar a análise econômica tendo em vista que a falida não apresentou documentos contábeis obrigatórios para a instrução do procedimento falimentar.

4.1 Da Análise Contábil

Apesar dos esforços realizados pela Administração Judicial e tentativas de contato com a empresa, relata-se que não foi possível produzir a análise de documentos contábeis em decorrência de que a empresa não apresentou contabilidade.

4.2 Do Laudo

A Administração Judicial informa que não recebeu qualquer documentação contábil por parte da Falida, limitando-se o acesso apenas aos documentos acostados no processo de falência.

Por esta razão, não foi possível realizar laudo econômico da falida.

4.3 Dos Ativos

Quanto ao Ativo da massa falida, esta Administração Judicial relata que recebeu *informações* de que a Televisão Urbana e a Rede Sul de Televisão possuíam bens localizados na **Torre de Transmissão** localizada na Estrada da Embratel, nº 1.900, Bairro Cascata, Município de Porto Alegre – RS, CEP 91712-130.

Assim, em diligências administrativas realizadas ao endereço, esta Administração Judicial informa ter conseguido localizar e arrecadar os bens. Informa-se, inclusive, termos sido acompanhados pelo Sr. Vagner Jochims, auxiliar do Sr. Leiloeiro Norton Jochims, os quais realizaram a avaliação dos seguintes bens:

Rede Sul de Televisão			
Lote	**Descrição**	**Valor**	**Observações**
1	Transmissor Digital de Televisão 300W - HPD - Screen Service. Equipamento de transmissão terreste ISDB-T, utilizado para radiodifusão digital. Potencia de 300W ISDB-T Fontes modelo C3000 - Sistema de redundancia. Amplificadores FET com ajuste de calibração	R$ 35.000,00	
2	REMUX - IRRM2-BTS - Screen Service. Processamento otimizado de multiplos fluxos de video. Compatibilidade com transmissoes ISDB-T. Equipamento responsavel pelo processamento e multiplexação do sinal digital antes da transmissão	R$ 15.900,00	
3	Servidor de Encoder, com software Smart Live Encoder, entrada e saida IP	R$ 6.800,00	
4	Antena e sistema irradiante Screen Service. Sistema de transmissão terrestre otimizado para ISDB-T	R$ 5.800,00	Fomos informados que essa antena seria de um terceiro
5	Equipamento de transmissão ISCHIO - ISDB-Tb TRANSMITTER. LINHA DIGITAL/PROCESSAMENTO RADIO - LINEART	R$ 3.000,00	Fomos informados que trata-se de um equipamento ultrapassado e que não é utilizado - com possibilidade de atualização
	Valor total	**R$ 66.500,00**	

Desta forma, afirma-se que bens móveis relacionados nos Lotes “1”, “2” e “3” encontram-se em bom estado. Contudo, mediante informado pelo Sr. Lázaro Moraes, funcionário da Rádio Aliança, responsável pela manutenção e guarda desses bens no espaço em que as Massas Falidas alugavam, o bem móvel de Lote “4”, a princípio pertenceria a terceiro. Já o bem de lote “5” seria um equipamento ultrapassado, praticamente analógico, mas que há a possibilidade de sua *atualização* mediante reforma.

Ao final, conforme avaliação do Sr. Leiloeiro, é possível verificar que os bens indicados somam o total de **R$ 66.500,00**. Sendo este o total dos ativos localizados por esta Administração Judicial.

Sendo assim, em razão do total dos bens arrecadas em comparação ao passivo que é de **R$ 783.123,23**, necessário mencionar a indicação do art. 114-A da Lei 11.101 de 2005, incluído pela Lei nº 14.112 de 2020:

> *“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou **se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo**, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
>
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do*

administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

4.4 Do Passivo

Quanto ao passivo da Falida, cumpre-se informar que a Massa Falida ***não*** apresentou sua relação de credores.

Ainda, que esta Administração Judicial não recebeu, até o momento, requerimentos de Habilitação de Crédito Administrativos ou Judiciais, sendo os únicos Credores da Massa Falida, momentaneamente, os requerentes deste procedimento Falimentar, o qual totaliza o montante de **R$ 783.123,23**.

5. DA RESPONSABILIDADE DA FALIDA

5.1 Da Responsabilidade Penal da Falida

A Lei 11.101/05 traz previsão expressa de crimes falimentares, conforme apresentado no quadro abaixo:

✓ Atende aos requisitos
⚠ Atende parcialmente aos requisitos
✗ Não atende aos requisitos

ARTIGO	RESUMO	FORAM OBSERVADOS INDÍCIOS?
Art. 168	Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar	✗

	prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. - Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.	
Art. 169	Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira.	✕
Art. 170	Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem.	✕
Art. 171	Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.	✕
Art. 172	Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.	✕
Art. 173	Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa.	✕
Art. 174	Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use.	✕
Art. 175	Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado.	✕
Art. 176	Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei.	✕
Art. 177	Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos.	✕
Art. 178	Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.	✓

Assim, esta Administração Judicial informa que foram observados *indícios* de crimes falimentares. Nesse sentido, necessário tecer as seguintes considerações:

No que diz respeito às declarações do art. 104 da LREF, verificou-se que as falidas não cumpriram com o dispositivo, inclusive deixando de apresentar qualquer tipo de informação contábil ou quadro geral de credores à Administração Judicial e ao Juízo Falimentar.

Observa-se que não se possui nenhum documento de nenhum período da atividade empresarial. Portanto, foram observados *possíveis indícios* da prática de crime falimentar previsto no **art. 178 da LREF**.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial opina pelo recebimento do presente **Relatório das Causas da Falência** (LREF, art. 22, III, e).

Ainda, verifica-se que a devedora apresenta situação falimentar, haja vista a existência de passivo e evidente insuficiência de ativo, tendo sido observada, conforme informado pelas próprias falidas, a paralisação da atividade.

Também necessário reiterar que, apesar das diligências realizadas pela Administração Judicial, não foram localizados outros ativos da falida, sugerindo-se a aplicação do art. 114-A da Lei 11.101 de 2005, dispositivo legal que versa sobre a hipótese de falência frustrada, conforme já havia sido pontuado por este juízo conforme ponto "*1.b*" da sentença de decretação de quebra apresentados às páginas 48-53.

Nos termos já relatados, a falida não cumpriu com a previsão do art. 104 da LREF, haja vista que não foram entregues os livros contábeis, a contabilidade e informadas as causas determinantes da falência, de modo que foram observados indícios de possíveis crimes falimentares, conforme previsão do art. 178 da LREF.

Não obstante, a Administração Judicial esclarece que não existem impedimentos para uma reanálise do caso bem como a construção de novos argumentos, caso tenha conhecimento de novas informações ou documentos.

Estevez Guarda
Administração Judicial

PROFISSIONAIS

André Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
Coordenador Geral
OAB/RS 49.914

Fabricio Matos de Matos
Coordenador Contábil
CRCRS 70.630

Caroline Pastro Klóss
Advogada
OAB/RS 99.624

Celiana Diehl Ruas
Advogada
OAB/RS 76.595

Pablo Werner
Advogado
OAB/RS 100.955

Lucas Petter Bonetti
Advogado
OAB/RS 129.359

Adilson Figur Ribeiro
Advogado
OAB/RS 109.434

Milena Emmendoerfer
Advogada
OAB/RS 133.297

Luigi Roman Ross Carletto
Advogado
OAB/RS 134.928

Estevez Guarda
Administração Judicial

PORTO ALEGRE - RS

Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000

R. Bocaiúva, 2125 - 1º e 2º andar, Centro, Florianópolis/SC

R. Gen. Mário Tourinho, 1746, 1601 - Seminário, Curitiba - PR

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327, Itaim Bibi, São Paulo - SP.

Central de Atendimento

(51) 3331-1111

contato@estevezguarda.com.br